



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13002.720228/2015-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.585 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** BIOTRAKTO TRATAMENTO BIOLÓGICO DE RESÍDUOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

EMISSÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA, REGULARIZAÇÃO. TEMPO HÁBIL. LEGÍTIMA. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Evidenciado que a descrição sintética constante do Termo de Indeferimento, eletronicamente emitido, prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o recolhimento integral do débito acusado, de se considerar legítima a sua opção em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a opção pelo SIMPLES NACIONAL a partir do ano calendário de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.585 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13002.720228/2015-36

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 58 a 59) interposto contra o Acórdão n.º 03-71.040, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 52 a 54), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA OPÇÃO DE INGRESSO - NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR**

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006 (fl. 10).

Cientificada em 16/03/2015 (fl. 10), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 07/04/2015 (fl. 2), a contribuinte alega, em síntese, que regularizou os seus débitos tempestivamente.

Traz documentos e requer inclusão no Simples Nacional. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau que negou seu pleito, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações já apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente teve o seu pedido de Opção para o Simples Nacional no ano calendário de 2015 indeferido pela existência de três débitos com exigibilidade não suspensa, conforme listado no termo de indeferimento (fl. 10):

**Estabelecimento CNPJ: 09.336.435/0001-86**

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 5338  
Nome do Tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de Apuração: 01/04/2013  
Saldo Devedor : R\$ 200,00

1º

2) Débito - Código da Receita : 1345  
Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de Apuração: 26/02/2013  
Saldo Devedor : R\$ 500,00

2º

3) Débito - Código da Receita : 1345  
Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de Apuração: 27/02/2012  
Saldo Devedor : R\$ 500,00

3º

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

Conforme guias DARF colacionadas (fls. 11 a 13) a Recorrente recolheu todos esses débitos em data de 30/01/2015, último dia do prazo para regularização.

Contudo a decisão de piso apontou que os valores recolhidos foram exclusivamente os originais dos débitos, não tendo sido pagos os juros de mora e encargos legais devidos, conforme se extraí dos sistemas da RFB (fls 16 a 26). Destaco a seguinte:

PSFN-NOVO HAMBURGO THAYS DITTMER KLUWE (www3.pgfn.fazenda-10.15.26.85)		Consulta Dívida Ativa Valores		12/05/2015 10:02	Tempo restante de conexão: 19:33
INFORMAÇÕES GERAIS OCORRÊNCIAS	DEVEDOR PARCELAMENTO	DÉBITOS VALORES	PAGAMENTOS EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTOS	
Parâmetro: 09336435000186	Número do Processo Administrativo: 11065 500965/2015-54	Número de Inscrição: 00 6 15 012443-03	CPF/CNPJ: 09336435/0001-86	Pág. 1/1	
Devedor Principal: BIOTRAKTO TRATAMENTO BIOLÓGICO DE RESÍDUOS LTDA - ME					
Valor Principal em R\$:					R\$ 1.200,00
Multa em R\$:					R\$ 0,00
Juros de Mora em R\$:					R\$ 47,60
Encargo Legal em R\$:					R\$ 124,76
Valor Total em R\$:					R\$ 1.372,36

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Inscrição

Voltar

Da tela acima, note-se que além do valor principal devido, deveria ter sido recolhido algo próximo a R\$ 172,36 a título de acréscimos pelo atraso no pagamento das multas quitadas em atraso.

De início, destaco que o Termo de Indeferimento da Opção é um tanto vago a respeito do cálculo de juros de mora e encargos legais na quitação dos débitos. Em verdade, sequer orienta a Recorrente quanto a possibilidade de regularização e/ou a necessidade de inclusão dos referidos acréscimos.

É razoável inferir que mesmo o contribuinte mais bem intencionado, disposto à imediata regularização de seus débitos, pode facilmente ser induzido a erro pelo teor do Termo de Indeferimento acima.

Me parece ser essa a situação do presente caso. Conforme DARFs recolhidas juntadas aos autos (fls. 11 a 13) a Recorrente efetivamente recolheu as multas em atraso tão logo tomou conhecimento de que estas estariam obstando a sua opção pelo Simples Nacional.

É bem verdade que o regramento atinente ao regime simplificado prevê a impossibilidade de usufruto por parte das empresas que não estejam em dia para com suas obrigações tributárias, mas há que se separar o joio do trigo.

Tendo a Recorrente demonstrado legítima intenção de quitar seus débitos apontados no Termo de Indeferimento, não parece razoável que a mesma seja penalizada pela ausência apenas os acréscimos legais, especialmente diante do pouco esforço feito pelo Fisco nesta questão.

Mais razoável é que a autoridade fiscal tivesse sido mais clara, tanto nas orientações fornecidas no bojo do Termo de Indeferimento da Opção, quanto no momento, que percebeu que a Recorrente havia recolhido as multas devidas apenas pelos valores originais. Seria bastante oportuno que a Fiscalização tivesse intimado a Recorrente a recolher a pequena parcela remanescente de seu débito.

Ademais, não se deve esquecer que estamos tratando de empresas do Simples Nacional, pessoas jurídicas que fazem jus a um regime de tributação diferenciado justamente por serem consideradas mais vulneráveis e hipossuficientes, carecendo de maior cuidado e auxílio por parte do Sistema Tributário, a luz do que a própria Constituição Federal determina.

Em mesmo sentido já há precedente nesta Turma Ordinária. Pela clareza e objetividade que lhe são peculiares, peço licença para reproduzir as razões de voto do Ilustríssimo Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator do Processo nº 10735.721113/2015-04, julgado em 15/07/2020, conforme segue:

“(…)

Contrariamente ao Despacho Decisório e o voto da decisão recorrida, entendo que a Interessada cumpriu o que demandava o Termo de Indeferimento à solicitação de opção ao Simples Nacional ou seja, a pronta regularização dos débitos e, se não o foi integralmente, a causa se deve a uma falha recorrente na emissão destes atos de indeferimento do Simples Nacional.

É possível constatar no recolhimento efetivado pela Interessada que não houve a inclusão dos acréscimos legais (juros moratórios), os quais são computados desde a data do vencimento da multa até a data do seu efetivo pagamento. Mostra-se razoável inferir que a denegação do requerimento se tenha dado em razão da não inclusão dos acréscimos moratórios no pagamento.

Supõe-se que, por não ter incluído os acréscimos legais devidos, a autoridade administrativa concluiu que a Interessada não pagou, na integralidade, o débito impeditivo de ingresso no Simples Nacional para o ano-calendário de 2015 e, portanto, estaria impedido de ingressar no regime simplificado.

De se observar, entretanto, que o débito do Termo de Indeferimento é informado em valor original, ou seja, sem incluir os respectivos acréscimos legais. Não poderia ser diferente, porque o valor dos acréscimos legais (juros moratórios, no caso) só pode ser definido na data do efetivo pagamento.

Porém, a juízo desse relator, a informação sintética e lacônica no Termo de Indeferimento denominada de Saldo Devedor da referida multa que era de R\$ 200,00 peca pela ausência de clareza e ênfase, podendo não ser notada ou, se notada, levar a uma leitura equivocada pelo contribuinte. Ora, não soa inverossímil ou inconcebível que o contribuinte entenda (incorretamente) que o seu débito total (ou saldo devedor) seja aquele indicado no Termo de Indeferimento.

A Interessada pagou os R\$ 200,00, mas depreende-se dos desdobramentos posteriores que o débito apontado como saldo devedor não era de R\$ 200,00, pois lhe faltava os encargos legais a serem calculados sobre este valor. Assim, ficou faltando R\$ 27,38, conforme registro da autoridade, e a Interessada prontamente fez o pagamento.

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros como o ora presenciado nos autos, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para a Interessada, pois a ela é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, com precisão, o período em que serão incorridos os acréscimos legais, as taxas incidentes, etc, sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.

Entendo que a Interessada regularizou, sim, o débito indicado no Termo de Indeferimento e a própria lei que rege o Simples Nacional lhe dá esta oportunidade, de fazê-lo em tempo hábil, tempestivamente, para que possa ingressar no sistema. A pequena parcela que restou paga após o prazo do referido Termo se deu mais pela incompreensão do verdadeiro saldo devedor, não podendo servir de óbice para o impedimento de seu ingresso no Simples Nacional.

(...)"

Desta feita, considerando as razões supracitadas, me parece fugir da razoabilidade a manutenção do indeferimento do Simples Nacional ao Contribuinte, diante do quadro fático descortinado.

Assim, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, garantindo o direito ao Simples Nacional da Recorrente a partir do ano calendário de 2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues